



ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL  
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: N° 2012.3.028204-2  
AGRAVANTE: RAIMUNDO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADA: KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO  
AGRAVADOS: BV FINANCEIRA S/A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO;  
BANCO PANAMERICANO S/A; BANCO BMG S/A; BANCO BONSUCESSO S/A  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO COUTINHO

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Exmos. Juízes convocados e Desembargadores que integram a egrégia 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exma<sup>o</sup>. Des. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo REGIMENTAL (fls. 132/166) em agravo de instrumento interposto pelo RAIMUNDO HENRIQUE DOS SANTOS, com fundamento no art. 235 do RITJPA, contra decisão monocrática de fls. 129/130-verso que conheceu e negou seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557 do CPC/73.

Inconformado com a decisão monocrática, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo em síntese a necessidade do provimento do agravo de instrumento tendo em vista a urgência para o deferimento da tutela antecipada ora pleiteada haja vista a hipossuficiência do consumidor na relação contratual pactuada com os réus, cláusulas e descontos abusivos que prejudicam a dignidade do autor e sua subsistência.

Solicitei a intimação dos réus para querendo, manifestar-se no prazo legal (fl.167).

De acordo com a certidão de fl. 182 não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

Autos conclusos.

É o relatório.

#### VOTO

Do recebimento do Agravo Regimental e a Fungibilidade dos Recursos

Ab initio, nota-se que o recorrente interpõe o recurso com fundamento exclusivamente no Regimento Interno desta Corte, não fazendo sequer menção ao disposto no art. 557, § 1º do CPC/73.



Pois bem.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que, pelo princípio da taxatividade (CPC/73, art. 496), a rigor, o recurso de Agravo Regimental é inconstitucional, tendo em mira que não pode o Regimento Interno dos Tribunais legislar sobre direito processual civil, por ser esta matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da CR/88.

Entretanto, os tribunais brasileiros têm aplicado o princípio da fungibilidade para receber o Agravo Regimental como se Agravo Interno fosse, afastando-se o não conhecimento do recurso interposto com arrimo único no RITJE/PA.

Nesse viés, converto o presente agravo regimental em agravo interno, nos termos do art. 557, § 1º do CPC/73, ao que passo à análise da matéria versada.

Conheço do agravo interno, dada a tempestividade de sua interposição.

O cerne da questão gira em torno da urgência do deferimento da tutela antecipada para que os bancos credores se abstenham de efetuar descontos na conta salário do devedor até que efetivamente possa ser revisado o contrato firmado entre as partes a fim de equilibrar suas relações pactuadas e fazer adequações de cláusulas supostamente abusivas que lesam financeiramente e dignamente o contratante hipossuficiente e conseqüentemente requer também que seu nome não seja lançado no cadastros de inadimplentes - SERASA.

Pois bem.

O presente recurso basicamente reprisa as mesmas teses do Agravo de instrumento.

Explico.

Para que seja concedido o deferimento da tutela antecipada se faz necessário, digo, IMPRESCINDÍVEL a análise dos contratos firmados entre autor e réus para que o Judiciário possa verificar se houve ou não abusividade nas cláusulas estipuladas pelos bancos credores.

No presente caso, muito embora tenha sido deferido pelo juízo a quo o pedido formulado pelo o autor no que tange a inversão do ônus da prova (fl.111) para que os réus fornecessem os contratos de empréstimo, os mesmo não foram anexados no agravo de instrumento pois acredito que na altura da propositura deste recurso não haviam sido entregues, logo torna-se IMPOSSÍVEL para esta relatora atestar se assiste ou não razão ao agravante sobre seu pleito.

Sendo assim não foi possível verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois ausente a demonstração da alegada cobrança abusiva, tendo sido juntado pelo autor da revisional apenas uma planilha de cálculo (fls.44/86) elaborada de forma unilateral, que sequer encontra-se assinada por profissional de contabilidade, e, portanto, entendo necessário aguardar a triangularização da relação processual e a instrução probatória.

Desse modo, a legislação vigente (art. 273, do CPC/1973) e a jurisprudência desta Câmara e dos Tribunais Superiores, firmam entendimento no sentido de que para que seja deferido o pedido de tutela antecipada, devem estar presentes cumulativamente todos os seus requisitos, no caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança do direito alegado, a qual passo a colacionar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for



prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. O deferimento do pedido de manutenção na posse do bem exige que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como que deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 424142 MS 2013/0367485-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2014). Grifei.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS.** - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1185920/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011). Grifei.

**DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - EXCLUSÃO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DO ART. , - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.** A simples propositura de Ação Revisional de Contrato não autoriza o depósito dos valores incontroversos, a abstenção de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem do devedor fiduciário, vez que ausentes a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (201430162317, 138307, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 22/09/2014, Publicado em 25/09/2014). Grifei.

Ademais, não basta a discussão judicial do débito para que se possa impedir os efeitos da mora e o lançamento do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Assim, justamente porque a fixação do valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na ação revisional é que não poderia ter sido deferida a tutela antecipada em questão ante a falta, nesse particular, da prova inequívoca de que fala a lei processual. Também registrei na decisão recorrida que nenhum prejuízo experimentará o autor da ação revisional se, ao final, for apurada a existência de cláusulas abusivas, pois, nesse caso, serão os bancos condenados a devolver o valor porventura recebido a maior, devidamente corrigido.

Desta forma, não há o que reformar na decisão monocrática, não sendo contundentes e subsistentes os argumentos suscitados no presente Agravo Interno, de forma a me convencer acerca do desacerto da decisão ora recorrida.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO** mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (Pa), 21 de novembro de 2016.



Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora